

"Lei nº 25"

A Câmara Municipal do Município de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, aprova a presente Lei sob nº 25 e resolve enviá-la à S. Excia o Sen. Prefeito Municipal para os devidos fins.

— * —

Art. 1º. Cria o imposto do selo.

Art. 2º. O imposto sobre atos da economia do Município ou assuntos da sua competência, previsto no Art. 29º nº 1, da Constituição Federal, para os efeitos da sua regulamentação, arrecadação e fiscalização, na forma estabelecida nesta Lei, denominar-se-á, simplesmente, imposto do selo.

Parágrafo. Por atos de economia e assuntos da competência do Município, sobre os quais incide o imposto, entende-se os contratos, requisições e o expediente de papéis e documentos em trânsito que obrigam o governo municipal ou seus agentes a emitir qualquer decisão interlocutória ou final sob a forma de despachos, pareceres,

informações no interesse do contribuinte.

Art. 3º: O imposto será fixo ou proporcional e arrecadado por meio de estampilhas ou por verbas, de acordo com a Tabela anexa.

Art. 4º: Os selos necessários a arrecadação do imposto, serão emitidos mediante decreto do chefe do executivo municipal, no qual fixará o formato, tamanho, desenho, cores, rubrica das estampilhas e a importância de cada emissão.

Art. 5º: Não havendo estampilhas em estoque na Prefeitura, o imposto, cujo pagamento está devido, seja efetuado em selos adesivos, poderá ser feito por verba.

Parágrafo. Em qualquer caso, o imposto poderá ser pago por verba, sempre que exceder de R\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 6º: Os papéis serão selados no fecho assim compreendido o lugar em que se tenha de efetuar sua autenticação pela assinatura.

Parágrafo. Nas folhas ou documentos anexos a requerimentos, far-se-á a posição das estampilhas em qualquer lugar.

Art. 7º: As estampilhas deverão ser colocadas seguidamente e sem se sobreporem.

Art. 8º. A inutilização das estampilhas far-se-á com a indicação do lugar, data e assinatura.

1º. A data que poderá deixar de ser de proprio punho, compreende dia, mês (Br. Extinos) e ano e deverá ser repetida sobre cada estampilha em algarismo.

2º. A assinatura será lançada parte nas estampilhas e parte no papel de encaixura que abranja todas as estampilhas, podendo para isso ser repetida.

Art. 9º. Quando se tratar de abaixo assinados, aporá a assinatura nas estampilhas somente a pessoa que assinar em primeiro lugar.

Art. 10º. A revalidação do selo far-se-á da seguinte forma:

Iº. Cobrando-se novo selo nos casos de:

- a) inutilização da estampilha por pessoa incompetente,
- b) sobre posição de estampilha, e
- c) uso de estampilhas impropria, referente a outro tributo ou de estampilha não mais em circulação.

IIº. Cobrando-se novo selo em outros nos casos de:

- a) rasura ou emenda,
- b) falta de inutilização, inutilização

incompleta ou inutilização em desacordo com esta Lei;

- c) aplicação de estampilhas fora do prazo;
- d) aplicação de estampilhas fora do fecho; e
- e) apresentação do papel com falta ou insuficiência de selo.

1º. A nulidade incidirá apenas nas estampilhas que contiverem vícios ou irregularidade ou na quantia que deixar de ser paga.

2º. O pagamento da nulidade incide em pena penalidade todos os responsáveis.

Art. 11º. Com nenhuma hipótese será restituído o imposto pago mediante selos adesivos, ou papel selado.

Art. 12º. O imposto pago por averba será restituído quando indevidamente arrecadado.

1º. O requerimento de restituição será instruído com o talão de cobrança e o papel em que se lançou a averba.

2º. Fazer-se-á a nota da restituição no talão de cobrança, cancelando-se a averba antes de devolvido o papel ao interessado.

Art. 13º. Não indicando a tabela a taxa, o imposto será pago a razão de R\$ 5,00 (cinco cruzinos) em cada R\$ 1.000,00 (um mil cruzinos)

ou fração.

Art. 14º. Será devido em dobro o selo de folha ou de documento quando exceder o tamanho de 0,33 m x 0,22 m.

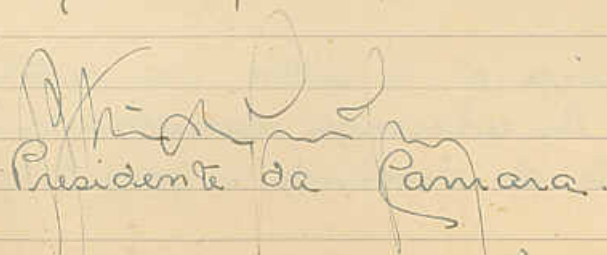
Art. 15º. O papel indevidamente selado terá o prazo de 30 dias para que o interessado legalize o pagamento do selo devido.

Art. 16º. Os papéis assinados a rogo, serão subscritos por 2 (duas) testemunhas, estando sujeitos ao pagamento do imposto, segundo estabelece a tabela anexa.

Art. 17º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de
Conceição da Barra, em 10 de Outubro de
1949.

} } }


Presidente da Câmara.

} }